



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13027.000148/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.175 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos  
**Recorrente** CLARICE DE CASTRO CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Deve prevalecer o lançamento de omissão de rendimentos, fundado em informação contida em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), mormente quando realizada diligência, que confirma as informações que deram causa ao lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra CLARICE DE CASTRO CAMPOS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 20/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 1.939,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 3.896,92.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, Acórdão DRJ/SPOII nº 1733.520, de 22/07/2009, fls. 71/75, com a seguinte fundamentação:

*No caso em questão, pesquisando-se os registros da Receita Federal do Brasil, constata-se que a contribuinte, no Ano-Calendário 2004 teve 3 (três) fontes (pessoas jurídicas) pagadoras de rendimentos com e sem vínculo empregatício. Tela de consulta na fl. 15.*

*Especificamente em relação ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.829.100/000143, verifica-se que a contribuinte recebeu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) no valor de R\$ 8.421,71 (oito mil e quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) com imposto retido de R\$ 361,77 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), valores estes que compõem o Comprovante de Rendimentos (fl. 04) e os extratos da ficha financeira (fls. 05/09) apresentados na impugnação e que foram informados na Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2004.*

*Verifica-se, também, que a contribuinte recebeu rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (código 0561) da mesma fonte pagadora (fl. 15) no valor de R\$ 3.896,92 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), que corresponde aos valores lançados na presente notificação.*

*Dessa forma, a fonte pagadora emite dois Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao Ano-Calendário 2004, sendo um comprovante para cada natureza do rendimento, ou seja, um relativo ao trabalho com vínculo empregatício e o outro relativo ao trabalho sem vínculo empregatício.*

*Portanto, a contribuinte não justifica que não houve omissão de rendimentos advindos do Instituto de Previdência do Estado do*

*Rio Grande do Sul, apresentando apenas um dos Comprovante de Rendimentos.*

*Poderia, por exemplo, comprovar que recebeu apenas os rendimentos declarados com a apresentação dos extratos de sua conta corrente bancária relativos ao ano 2004 ou documento protocolado solicitando retificação da DIRF ao Instituto de Previdência de Estado do Rio Grande do Sul.*

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 32, a contribuinte apresentou, em 23/02/2010, recurso voluntário, fls. 33/36, onde reafirma que não recebeu os rendimentos considerados omitidos no lançamento, juntando aos autos correspondência encaminhada ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, onde solicita esclarecimentos e providências acerca do referido rendimento.

Considerando a insistência da recorrente em negar o recebimentos dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, esta Turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2102-000.149, de 18/07/2013, determinando o retorno dos autos à repartição de jurisdição da contribuinte, com a finalidade de verificar junto à fonte pagadora a confirmação ou não dos elementos contidos na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), mediante apresentação de documentação comprobatória.

Em atendimento à diligência solicitada, intimou-se o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou todas as informações contidas na Dirf, conforme resposta, fls. 67/69. Ato contínuo, deu-se ciência à contribuinte de Informação Fiscal, fls. 70/71, a qual contém os resultados da diligência e concessão de prazo para a manifestação da recorrente sobre a matéria. Decorrido, o prazo de 30 dias da ciência da Informação Fiscal, a contribuinte não se manifestou e o processo retornou para julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento, que imputou à contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 3.896,92.

No recurso, a contribuinte insiste em afirmar que não recebeu tais rendimentos.

Diante de tais fatos, e vislumbrando a possibilidade de erro no preenchimento da Dirf, que fundamentou o lançamento, esta Turma converteu o julgamento em diligência.

Todavia, como resultado da diligência, obteve-se a confirmação por parte da fonte pagadora, responsável pelo preenchimento da Dirf, de todas as informações nela contidas. Logo, a tese defendida pela recorrente não se confirmou.

Aliás, deve-se dizer que cientificada do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou, razão porque deve o lançamento ser mantido integralmente, nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora